



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.004 - MG (2010/0107183-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ERONILDO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO TEIXEIRA BRETAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ERONILDO JOAQUIM DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE, EM RELAÇÃO À CULPABILIDADE, À CONDUTA SOCIAL, À PERSONALIDADE, BEM COMO AOS MOTIVOS DO CRIME E AO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DEVOLUÇÃO DA RES FURTIVA COM PEQUENAS AVARIAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. READEQUAÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação, tais como, "*própria natureza do crime*" (culpabilidade); "*avesso ao convívio social*" (conduta social); "*nada que pudesse justificar a prática delituosa*" (motivos do crime) e "*nada colaborou para a prática delituosa*" (comportamento da vítima).

3. Esta Corte de Justiça já se posicionou no sentido de que a personalidade do criminoso não pode ser valorada negativamente se não existirem, nos autos, elementos suficientes para sua efetiva e segura aferição pelo julgador. Precedente.

4. A devolução da *res furtiva* com pequenas avarias não justifica a majoração da pena-base, com supedâneo nas consequências do crime, por não haver maiores efeitos da prática criminosa.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida a fim de, mantida a condenação, fixar a pena do Paciente em 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.004 - MG (2010/0107183-2)

IMPETRANTE : ERONILDO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO TEIXEIRA BRETAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ERONILDO JOAQUIM DOS SANTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de ERONILDO JOAQUIM DOS SANTOS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Embargos de Declaração na Apelação n.º 1.0702.08.541083-6/002).

No caso, o ora Paciente foi condenado, em primeira instância, por infração ao art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal. Em sede de apelação, a Corte de Justiça reduziu a reprimenda para 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, mais 16 dias-multa.

Em seguida, o *Parquet* opôs embargos de declaração na origem e o Tribunal *a quo* acolheu parcialmente o recurso. Na ocasião, reconheceu a reincidência do Apenado e fixou a pena definitiva em 07 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 18 dias-multa.

No presente *writ*, busca-se a fixação da pena-base no mínimo legal. Defende-se, para tanto, o afastamento das circunstâncias judiciais desfavoráveis utilizadas pelas instâncias ordinárias (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos do crime e comportamento da vítima e consequências do crime).

Postula-se, assim, a reforma da condenação no ponto acima delineado.

As judiciosas informações foram prestadas à fl. 61, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 85/90, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.004 - MG (2010/0107183-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE, EM RELAÇÃO À CULPABILIDADE, À CONDUTA SOCIAL, À PERSONALIDADE, BEM COMO AOS MOTIVOS DO CRIME E AO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DEVOLUÇÃO DA RES FURTIVA COM PEQUENAS AVARIAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. READEQUAÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação, tais como, "*própria natureza do crime*" (culpabilidade); "*avesso ao convívio social*" (conduta social); "*nada que pudesse justificar a prática delituosa*" (motivos do crime) e "*nada colaborou para a prática delituosa*" (comportamento da vítima).

3. Esta Corte de Justiça já se posicionou no sentido de que a personalidade do criminoso não pode ser valorada negativamente se não existirem, nos autos, elementos suficientes para sua efetiva e segura aferição pelo julgador. Precedente.

4. A devolução da *res furtiva* com pequenas avarias não justifica a majoração da pena-base, com supedâneo nas consequências do crime, por não haver maiores efeitos da prática criminosa.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida a fim de, mantida a condenação, fixar a pena do Paciente em 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo de Direito da 4.^a Vara Criminal da Comarca de Uberlândia/MG fixou a reprimenda aplicada ao ora Paciente, nos seguintes termos:

"[...]"

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedendo a desclassificação do delito previsto no art. 157, § 3º do Código Penal, para aquele entabulado no § 2º, incisos I e II do mesmo artigo, a qual faço com base no art. 383 do Código de Processo Penal, para **CONDENAR o réu ERONILDO JOAQUIM DOS SANTOS**, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Ponderadas as circunstâncias judiciais descritas no artigo 59 do Código Penal brasileiro, atendendo à culpabilidade (que se revelou em grau elevado, pelas condições pessoais do acusado e a própria natureza do delito), aos antecedentes (diante da certidão de fls. 56/58, verifica-se que o acusado possui máculas em seus registros criminais), à conduta social (se mostra avessa ao convívio social), à personalidade do réu (apresenta desvios de caráter), aos motivos (nada que pudesse justificar a prática delituosa), às circunstâncias do crime (normais à espécie), às consequências do crime (pequenas, uma vez que a vítima recuperou seu bem, apesar deste ter sofrido pequenas avarias) e à conduta da vítima (em que nada colaborou para a prática delituosa), **FIXO-LHE** a pena base em **05 (cinco) anos de reclusão**. Existindo a circunstância agravante da reincidência relativa aos processos nsº 702.06.294.376-7, 702.01.045.57-6 e 702.02.022.320-3 aumento a pena para **05 (cinco) anos e 09 (nove) meses**, não incidindo sobre a mesma circunstâncias atenuantes ou causas de diminuição de pena, mas sim as causas de aumento de pena previstas no § 2.º do artigo 157 do Código Penal, em seus incisos I (uso de arma) e II (concurso de agentes), as quais fixo em 3/8 perfaz uma **PENA FINAL DE 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão**. Fixo-lhe, ainda, a pena de multa em **14 (quatorze) dias-multa**, na base de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, cada um, e fazendo incidir sobre a mesma a circunstância agravante e as causas de aumento de pena acima citadas, resulta-se uma **PENA FINAL de 19 (dezenove) dias-multa**. Torno esta pena em definitiva à míngua de outras causas legais que determinem a sua exasperação ou atenuação. A pena de multa deverá ser corrigida até a data de seu efetivo pagamento e a privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no **regime fechado**.

[...]" (fls. 15/16; grifo no original)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua vez, em sede de apelação, manteve as circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas pela sentença condenatória, ressalvados os maus antecedentes. Confirmam-se:

"[...]

Passo então à reestruturação da pena, nos moldes do artigo 59 e 68 do Código Penal.

Mantenho a análise das circunstâncias judiciais, com exceção dos antecedentes que devem ser havidos como bons e fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Ausentes agravantes ou atenuantes.

Presentes as majorantes do uso de arma de fogo e concurso de pessoas, reduzo a fração de aumento para 1/3 (um terço), como acima explicitado, para concretizar a reprimenda em 06 (seis) anos, 02 (dois)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa.

No que tange ao regime de cumprimento da pena, mantenho o fechado tendo em vista o quantum da reprimenda e a multirreincidência do acusado.

[...]" (fl. 40)

Posteriormente, a Corte de Justiça acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo *Parquet*, para reconhecer a reincidência do Paciente, "*concretizando a reprimenda em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa*" (fl. 49).

Insurge-se a impetração, de início, contra a fixação da pena-base acima do mínimo legal, arguindo, em suma, falta de fundamentação da sentença condenatória e acórdão combatido.

Assevere-se, inicialmente, que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, na via do *habeas corpus*, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória.

Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, **motivadamente**, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

No caso, verifica-se, da simples leitura da sentença condenatória, que a fixação da pena-base do ora Paciente acima do mínimo legal, no que concerne à **culpabilidade**, à **conduta social**, aos **motivos do delito** e ao **comportamento da vítima**, foi feita com considerações vagas, genéricas, sem fundamentação objetiva, sendo inadequadas para justificar a exasperação.

Ora, o magistrado não indicou fato concreto que justificasse a valorização negativa das mencionadas circunstâncias judiciais, ao contrário, valeu-se de termos vagos, tais como, "*própria natureza do crime*" (culpabilidade); "*avesso ao convívio social*" (conduta social); "*nada que pudesse justificar a prática delituosa*" (motivos do crime) e "*nada colaborou para a prática delituosa*" (comportamento da vítima).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, por oportuno, julgado deste Tribunal Superior, similar ao caso em tela:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. PENA DE MULTA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados (Precedentes do STF e STJ).

II - In casu, verifica-se que a r. decisão de primeiro grau apresenta em sua fundamentação incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível, utilizando-se, entre outras, de expressões como: "cupidez de espírito e vontade de lucro fácil", "descaso com o patrimônio e a segurança alheia" e "consequências lastimáveis do delito". Dessa forma, não existem argumentos suficientes a justificar, no caso concreto, a exacerbação da reprimenda.

III - A pena de multa deve ser fixada em duas fases. Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu (Precedente do STJ).

IV - Na espécie, embora o paciente seja detentor de circunstâncias judiciais inteiramente favoráveis, o magistrado de primeiro grau fixou quantia pecuniária acima do mínimo legal sem a devida fundamentação.

Habeas Corpus concedido." (HC 132.351/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 05/10/2009.)

Quanto à **personalidade** do criminoso, esta Corte Superior de Justiça já se posicionou no sentido de que a sua aferição somente é possível se existirem, nos autos, elementos suficientes e que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura sobre a questão. Assim, no caso, mostra-se indevida a valoração negativa da personalidade realizada pelo Juízo sentenciante.

Nesse sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA SUA AFERIÇÃO. CONDUTA SOCIAL CONSIDERADA DESFAVORÁVEL FACE À EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR CRIME DIVERSO, POSTERIOR AOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME ABERTO.

I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima).

II - In casu, verifica-se que o v. acórdão objurgado carece, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível, não existindo argumentos aptos a justificar a fixação da pena-base no patamar indicado.

III - Com efeito, não havendo elementos suficientes para a aferição da personalidade do agente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de supedanear o aumento da pena-base (Precedentes).

IV - Condenação por crime diverso, posterior aos fatos descritos na denúncia, não pode ser considerada como indicativo de má conduta social.

V - Finalmente, atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, c/c art. 59 do Código Penal, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o réu cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional aberto.

Habeas corpus concedido." (HC 136.685/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009; sem grifo no original.)

Por fim, a devolução da *res furtiva* com pequenas avarias não justifica a majoração da pena-base, com supedâneo nas consequências do crime, por não haver maiores efeitos da prática criminosa.

Passo, portanto, a redimensionar a pena, o que faço mediante a fixação da pena-base no mínimo legal (04 anos de reclusão e 10 dias-multa). Mantenha-se, no mais, os parâmetros utilizados pelas instâncias ordinárias (acréscimos de 1/6, pela reincidência, e de 1/3, pelas duas majorantes do delito de roubo agravado). Assim, fixou a sanção definitiva **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, mais 14 (quatorze) dias-multa, em regime inicial fechado.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM de *habeas corpus* para, mantida a condenação, reformar a condenação aplicada ao ora Paciente, nos termos acima explicitados.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0107183-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 176.004 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10702085410836 702085410836

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ERONILDO JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO : MÁRCIO TEIXEIRA BRETAS - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ERONILDO JOAQUIM DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.